

encaminha cópia de decisão proferida no AI n. 0000026-
2013.4.01.0000 (plantão judicial)

Coordenadoria da 5ª Turma

Enviado: sábado, 22 de junho de 2013 11:51

Oriana Oliva Coutinho Marinho

Assunto: AI 26-76.2013.4.01.0000 - ~1.pdf (2 MB)

Prez. Oriana,

Por meio de contato telefônico, encaminho, em anexo, cópia da decisão proferida pelo
Excelentíssimo Desembargador Federal **CARLOS OLAVO** – em plantão judicial, nos autos do
Recurso de Instrumento n. 0000026-76.2013.4.01.0000, interposto contra decisão proferida
pela MM. Juíza Federal Substituta da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais,
nos autos do Processo n. 31195-30.2013.4.01.3800, para ciência e providências.
Respeitosamente,

Fábio Adriani Cerneviva
Diretor da Coordenadoria da Quinta Turma

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Telefone: (61) 3214-3491
fabio.cerneviva@trf1.jus.br

TRF1

118
h

DECISÃO

Autos conclusos em face de Plantão, na data de 22/06/2012 às 09h15min. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão da MM. Juíza Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que nos autos da Ação Civil Pública n.º 31195-30.2013.4.01.3800, postergou a análise do pedido de liminar para momento posterior à manifestação da União Federal e do Estado de Minas Gerais.

A Ação Civil Pública foi ajuizada em 21/06/2013 visando garantir o direito de manifestação em especial durante o evento denominado Copa das Confederações. O pedido de liminar está assim formulado:

- a) *Determinar à União e ao Estado de Minas Gerais que se abstenham de impedir, em especial mediante o uso de força, que quaisquer cidadãos reúnam-se **pacificamente, sem armas**, em locais abertos ao público, inclusive ruas, avenidas, praças e cercanias de Locais Oficiais de Competição (art. 2º, XIV, da Lei 12.663/2012), independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, durante a Copa das Confederações, respeitado o direito fundamental de passagem de pessoas (como torcedores, trabalhadores e outros) que desejem ingressar licitamente no estádio;*
- b) *Determinar à União que se abstenha de fazer uso das Forças Armadas para fim de segurança pública no contexto de protestos, passeatas ou reuniões públicas durante a Copa das Confederações;*
- c) *Determinar à União, ao Estado de Minas Gerais, ao COL e à FIFA que se abstenham de impedir qualquer manifestação lícita do pensamento, individual ou coletiva, **inclusive em Locais Oficiais de Competição ou em seu entorno, mesmo mediante cartazes, faixas ou outro meio que não ameace a incolumidade física dos presentes ou encerre conteúdo ilícito** (e.g., xenófobo, discriminatório, racista) durante a Copa das Confederações, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial com redução de texto do art. 28, § 1º, da Lei 12.663/2012 - Lei Geral da Copa."*

Sustenta a agravante a necessidade de análise do pedido de antecipação da tutela ante o risco de perecimento do direito, considerando, em especial, que há manifestação agendada para o dia de hoje com início às 10:00, bem como jogo da Copa das Confederações em Belo Horizonte/MG às 16:00.

G

119
/r

Defende a agravante que as manifestações que ocorreram durante a semana em todo o país visam demonstrar a indignação do povo em relação a diversos temas atuais de modo pacífico, existindo, no entanto pessoas mal intencionadas que se aproveitam dos protestos para promoverem depredação, vandalismo e atos de violência o que ocasionou o uso excessivo de força por parte das forças de segurança. Sustenta, no entanto, que apesar do tom pacífico das manifestações a Polícia Militar tem impedido os manifestantes de se aproximarem dos locais de realização dos jogos de forma violenta, sob o argumento de que a manifestação estaria ultrapassando a "linha da Copa". Afirma que as forças armadas foram convocadas para fazer monitoramento de pontos estratégicos em uma inversão de papéis constitucionais, defendendo, ainda, a irregularidade do uso das forças armadas para proteger um evento esportivo patrocinado por instituição privada estrangeira.

Alega, assim, que não há na cidade de Belo Horizonte garantia ao livre exercício do direito de protestar, especialmente nas imediações e dentro do Mineirão e dos demais estádios brasileiros onde serão realizados os jogos da Copa das Confederações, em especial ante os anúncios da FIFA de que estão proibidas as manifestações dentro dos estádios.

Requer assim o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal nos termos acima transcritos, para que os protestos pacíficos possam avançar até as proximidades do Mineirão e dos demais estádios bem como para que se permita a livre manifestação pacífica dentro da área que foi concedida à FIFA para promoção do evento, sem restrições, impedindo-se, ainda, a atuação das forças armadas na contenção de quaisquer ilícitos ou abuso de direito.

Decido.

Anoto, preliminarmente, que a decisão agravada não denegou a liminar pleiteada, tendo apenas postergado a análise do pedido para momento posterior à oitiva dos representantes da União e do Estado de Minas Gerais, conforme autorização constante do art. 2º da Lei n.º 8.437/92. Em casos análogos já me manifestei que despachos desta natureza não ostentam carga decisória, razão pela qual seriam irrecorríveis. Entretanto, considerando a alegação de perigo de perecimento do direito no dia de hoje, passo a análise do pedido.

Sustenta a agravante a necessidade de concessão de liminar para garantir o direito de manifestação para que os *"cidadãos reúnem-se pacificamente, sem*

9

armas, em locais abertos ao público, inclusive ruas, avenidas, praças e cercanias de Locais Oficiais de Competição". Defende, ainda, a necessidade de provimento jurisdicional para impedir o uso das forças armadas na cidade de Belo Horizonte e ainda para garantir a manifestação lícita do pensamento de forma individual ou coletiva, "inclusive em Locais Oficiais de Competição ou em seu entorno, mesmo mediante cartazes, faixas ou outro meio que não ameace a incolumidade física dos presentes ou encerre conteúdo ilícito".

Neste juízo preambular de cognição sumária tenho que nada há a prover jurisdicionalmente. O direito à livre manifestação pacífica é garantido constitucionalmente e não há, nos autos, indicação objetiva de impedimento deste direito aos cidadãos. Cabe ao Estado a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a ser garantida por suas forças de segurança, inclusive, quando necessário, mediante o uso das forças armadas, conforme previsto no programa de cooperação federativa, denominado Força Nacional de Segurança Pública.

Os excessos eventualmente cometidos por policiais militares ou membros das forças armadas devem ser apurados e devidamente punidos nas esferas administrativas, civil e criminal, não sendo razoável, no entanto, impedir o exercício do Poder de Polícia por parte do poder público. Ao Estado cabe garantir a segurança dos cidadãos, tanto àqueles que desejam exercer seu direito constitucional à livre manifestação quanto aos cidadãos que adquiriram os ingressos pretendem comparecer aos estádios para assistir aos jogos da Copa das Confederações em segurança.

Conforme salientado pela agravante as manifestações tem cunho pacífico existindo, no entanto, pessoas infiltradas nas aglomerações com intuito de promover depredações, vandalismo e outros atos de violência, inclusive impedindo o acesso de torcedores aos Estádios, fatos que indicam a necessidade de uso da força policial. Ademais, conforme informado pela agravante há uma expectativa da presença de mais de 50.000 (cinquenta mil) pessoas na manifestação convocada para o dia de hoje estando cabalmente demonstrada a necessidade de solicitação da presença da Força Nacional de Segurança Pública vez que o efetivo da Polícia Militar não se mostra suficiente à garantia da ordem, no caso. Ressalto, por oportuno, que em todas as declarações à imprensa o representante do Exército Brasileiro informou que atuará em conjunto com a polícia Militar para garantir a

9

121
ch

tranquilidade do evento. Assim sendo, tanto que a solicitação da presença das forças armadas para garantir a segurança pública não importa violação ao direito de ir e vir e de livre manifestação previsto na Constituição Federal.

Saliento, por oportuno, a existência de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Reclamação 15.887/MG que entendeu legítimas as manifestações populares, **ressalvando, no entanto, a preservação do poder de polícia estatal na repressão de abusos.**

Quanto ao pedido de garantia da livre manifestação mediante o uso de cartazes etc nos locais de evento ressalto que o Código de Conduta no Estádio para a Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013, constante do site oficial da instituição, prevê a realização de inspeção e revistas pessoais nos dias de partida e proíbe ao detentor do ingresso entrar no Estádio com *"materiais relativos a causas ofensivas, racistas ou xenófobas, tema de caridade ou ideológico, incluindo mas não se limitando a cartazes, bandeiras, sinais, símbolos e folhetos, objetos ou roupas, que possam interferir com o aproveitamento do Evento por outros espectadores, tirar o foco desportivo do Evento ou que estimulem qualquer forma de discriminação;"* e ainda, que os visitantes não deverão *"g) promover mensagens políticas ou ideológicas ou qualquer causa de caridade;"*. Assim sendo, considerando que ao adquirir o ingresso o cidadão declara que concorda e reconhece que leu, entendeu e aceitou o referido código de conduta, não vislumbro, neste momento, qualquer violação aos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal.

Ante todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

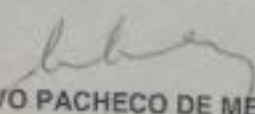
Intimem-se os agravados, para o fim do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Distribua-se, com urgência, ao Relator natural.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2013.


CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Corregedor- Regional da Justiça Federal da 1ª Região
(em plantão)

REGIME DE PLANTÃO: 22.06.2013 às 12h:30min

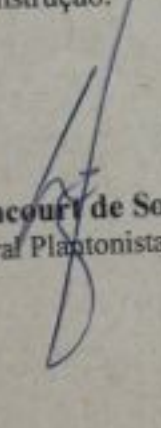
DESPACHO

Trata-se de comunicação, via e-mail, de decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal CARLOS OLAVO – em plantão judicial, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0000026-76.2013.4.01.0000, interposto pela DPU contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos do Processo n. 31195-30.2013.4.01.3800, para ciência e providências.

Analisando a decisão supra, verifico ter sido **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, inexistindo, portanto, atos materiais a serem cumpridos por este juízo de plantão.

Isso posto, promova-se a juntada do presente despacho, com cópia da decisão proferida nos autos do AI em referência, ao processo n. 31195-30.2013.4.01.3800, em trâmite na 12ª Vara Federal da SJMG, para sua completa instrução.

Belo Horizonte, 22.06.2013


Flávio Bittencourt de Souza
Juiz Federal Plantonista